



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1009-46.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 10.420  
(  /08/2014)

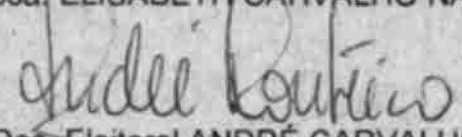
REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1009-46.2014.6.02.0000.  
REQUERENTE: COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB).  
CANDIDADO(A): MARIA ELISABETE DOS SANTOS.  
RELATOR: Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.


REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO  
FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE  
Nº 23.405/2014 E PELA LEI Nº 9.504/97.  
DILIGÊNCIA. NÃO-ATENDIMENTO. PEDIDO DE  
REGISTRO INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão  
unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator.

Maceió, \_\_\_\_ de agosto de 2014.

  
Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

  
Des. Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



---

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER" (PSDB / PRB) requer o registro de candidatura de **MARIA ELISABETE DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** nas eleições de 2014.

A Secretaria Judiciária publicou o edital relativo ao pedido no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.405/2014 (art. 97, § 1º, do Código Eleitoral).

Depois da publicação do edital, não houve qualquer impugnação ao registro de candidatura ou oferecimento de notícia de inelegibilidade.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, exceto no que concerne à ausência de alguns documentos.

Foi concedido prazo para o(a) candidato(a) sanar as omissões detectadas, mas ele(a) somente o fizera parcialmente.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, em virtude da ausência de assinatura na declaração de bens e da cópia do documento oficial de identificação encontrar-se ilegível.

É o relatório.



### VOTO

Tratam os autos de pedido formulado pela **COLIGAÇÃO "UM NOVO JEITO DE FAZER"** (PSDB / PRB) referente ao registro de candidatura de **MARIA ELISABETE DOS SANTOS** para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** no pleito de 2014.

Prescreve o art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em meio magnético gerado pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado das vias impressas dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes.

Infere-se da informação da Secretaria Judiciária que o DRAP da coligação requerente, processo principal, foi deferido por esta egrégia Corte Eleitoral.

Conforme preceitua o art. 35 da Resolução TSE nº 23.405/2014, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito.

Assim, foi atestado que o candidato:

- a) fora escolhido na convenção do seu partido político para concorrer no pleito de 2014, constando o nome dele na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado como eleitor;
- e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado ao seu partido desde o dia 5 de outubro de 2013 (Lei nº 9.504/97, art. 9º e Lei nº 9.096/95, arts. 18 e 20);
- f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

Todavia, o(a) candidato(a), embora lhe tenha sido concedido prazo para sanear a documentação incompleta, não se desincumbiu desse mister,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1009-46.2014.6.02.0000

ou seja, não assinou a declaração de bens (fl. 04) e apresentou cópia ilegível do documento oficial de identificação (fl. 08).

Sobre essa temática, assim dispõem as normas aplicáveis à espécie:

**Lei nº 9.504/97:**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - **declaração de bens, assinada pelo candidato;** (...)

**Resolução TSE nº 23.405/2014:**

Art. 27. O formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

(...)

VII - **cópia de documento oficial de identificação.** (...)

Aliás, em casos desse jaez, o Tribunal Superior Eleitoral entende que essa omissão é motivo suficiente para o indeferimento de candidatura, conforme a seguinte decisão:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. VEDAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.**

**NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 24 DA RES./TSE N. 20.993/2002, QUE REGULAMENTA O ART. 11, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos Enunciados ns. 7 e 279, respectivamente, das Súmulas do STJ e do STF.

- É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RCAND nº 1009-46.2014.6.02.0000

---

Res./TSE n. 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.238/RJ, julgado em 20/9/2002, por unanimidade, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Em vista do exposto, voto pelo indeferimento do registro de candidatura em exame.

É como voto.

  
ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Registro de Candidatura Nº 1009-46.2014.6.02.0000

Prot. 11.219/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/08/2014 (SESSÃO Nº 68/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE(S) : COLIGAÇÃO UM NOVO JEITO DE FAZER (PSDB / PRB)  
CANDIDATO : MARIA ELISABETE DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº :  
4590

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em indeferir o registro de candidatura, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.420, de 13/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de agosto de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários